



Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 103,
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022**

Dispõe sobre a instituição de programa de benefícios fiscais, estabelecendo normas e procedimentos para o incentivo ao adimplemento de débitos de natureza tributária, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre instituição do programa de benefícios fiscais, estabelecendo normas e procedimentos a fim de incentivar ao adimplemento dos débitos de natureza tributária no Município de Laranjeiras.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais dispostos nesta Lei se aplicam somente aos débitos tributário relativos a IPTU e ISSQN.

Art. 2º Os benefícios fiscais serão atribuídos a débitos tributários, cujo fato gerador do tributo tenha ocorrido até 31 de outubro do ano de 2022.

Parágrafo único. O benefício fiscal previsto nesta lei será concedido somente na hipótese de pagamento à vista, mediante desconto de 95% (noventa e cinco por cento) das multas de mora e de ofício, e desconto de 95% (cinquenta por cento) dos juros, desde que o pagamento seja realizado até 31/12/2022.

Art. 3º Os benefícios fiscais sobre os créditos tributários aplicar-se-ão independentemente de formalização de inscrição em dívida ativa, da propositura ação de cobrança, ou da constituição definitiva do lançamento fiscal.

Art. 4º O pagamento a vista de que trata o parágrafo único do art. 2º desta Lei Complementar importa em:

I - reconhecimento de todos os débitos tributários nele incluídos, ficando a sua concessão condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais contestando a exigência;



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

II - desistência de ações ou embargos à execução fiscais nos autos judiciais respectivos;

III - desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, relacionados com a exigência;

IV - confissão extrajudicial, irrevogável e irretratável, do crédito tributário.

Art. 5º As normas previstas nesta Lei Complementar não se aplicam aos débitos tributários objeto de requerimento de compensação.

Art. 6º As normas, instruções e orientações regulares que sejam necessárias à aplicação ou execução desta Lei Complementar, devem ser expedidas mediante atos da Secretaria de Finanças do Município de Laranjeiras.

Art. 7º As normas previstas nesta Lei Complementar não se aplicam aos débitos tributários objetos de investigação acerca de ilícitos tributários.

Art. 8º Os benefícios fiscais poderão ser prorrogados pelo prazo de 90 (noventa) dias, por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 19 de dezembro de 2022.


JOSÉ DE ARAÚJO LEITE NETO
PREFEITO MUNICIPAL